



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ

PORTARIA Nº 128 DE 26 DE JUNHO DE 2020

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO, nomeado em 07 de maio de 2018, nos termos do Decreto de 19 de abril de 2018, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e, tendo em vista solicitação encaminhada, em 26 de junho de 2020, pelo Núcleo de Implantação de Atividades Correcionais,

RESOLVE:

1 – **Aprovar**, conforme anexo, o **Regulamento para celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ);

2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RAFAEL BARRETO ALMADA
Reitor



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ

Anexo à Portaria nº 128/2020/GR

Regulamento para celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ)

Disciplina a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro (IFRJ), considerando a Instrução Normativa nº 04, de 21 de fevereiro de 2020, da Controladoria-Geral da União (CGU).

Art. 1º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) poderá ser celebrado nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, desde que atendidos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 04/2020/CGU.

§1º O TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos.

§ 2º Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 dias, nos termos do artigo 129 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

§ 3º No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo e empregado público, o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.

Art. 2º O TAC somente será celebrado quando o investigado:

- I - não tiver registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- II - não tiver firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento;
- III - tiver ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

Parágrafo único. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública será comunicado pelo Núcleo de Implantação de Atividades Correcionais (NIAC) à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para aplicação, se for o caso, do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ

Art. 3º Por meio do TAC, o servidor, o professor substituto ou o empregado público interessado se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Art. 4º A celebração do TAC será realizada pelo Reitor (autoridade competente para instauração do procedimento disciplinar).

Art. 5º A proposta de TAC poderá:

- I - ser oferecida de ofício pelo Reitor;
- II - ser sugerida pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar;
- III - ser solicitada pelo servidor, professor substituto ou empregado público interessado.

§ 1º Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado ao Reitor, por meio do NIAC, em até 10 dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º Nos processos em curso, a comissão poderá propor o TAC a qualquer tempo, desde que antes da elaboração do Relatório Final.

§ 3º O pedido de celebração de TAC apresentado por comissão responsável pela condução de procedimento disciplinar ou pelo interessado poderá ser, motivadamente, indeferido.

§ 4º O prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, se aplica às hipóteses de oferecimento de ofício do TAC pelo Reitor, que fixará no mesmo ato o prazo para a manifestação do investigado.

Art. 6º O TAC deverá conter:

- I - a qualificação do agente público envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo para o cumprimento das obrigações e o modo pelo qual serão cumpridas;
- V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 2º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

- I - reparação do dano causado;
- II - retratação do interessado;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ

III - participação em cursos, visando à correta compreensão de deveres e de proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

V - cumprimento de metas de desempenho;

VI - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 3º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 4º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o descumprimento do dever previsto no artigo 116, inciso II, da Lei nº 8.112/1990.

Art. 7º Após celebração do TAC, será publicado extrato no Diário Oficial da União ou no Boletim Interno, contendo:

I - o número do processo;

II - o nome do servidor celebrante;

III - a descrição genérica do fato.

§ 1º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do servidor/ professor substituto/ empregado público, com o envio de cópia do termo para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 2º O TAC terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento.

Art. 8º O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do servidor/ professor substituto/ empregado público.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do servidor/ professor substituto/ empregado público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia imediata informará prontamente o fato ao NIAC, que adotará as providências necessárias à instauração ou à continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - IFRJ

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pelo NIAC de manifestação a que se refere o § 1º deste artigo, nos termos do artigo 199, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 9º Assim que celebrado, o TAC deverá ser registrado pelo NIAC no sistema CGU-PAD.

Parágrafo único. Compete ao NIAC manter registro atualizado sobre o cumprimento das condições estabelecidas no TAC.

Art. 10º É nulo o TAC firmado sem os requisitos do presente regulamento.

Parágrafo único. A autoridade e/ou chefia imediata que concederem irregularmente o benefício disposto neste Regulamento poderá ser responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, da Lei nº 8.112, de 1990.